

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2007

Dispõe sobre a falsa comunicação de seqüestro.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Entregue o voto deste relator à Comissão em 22 de agosto deste ano e tendo em vista os debates no Plenário, em especial o voto em separado apresentado pelo ilustre deputado Laerte Bessa, venho apresentar a presente complementação de voto.

Projeto de Lei nº 588/2007 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente à legislação penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do RICD, assim, votei pela aprovação do PL.

Pelas razões expostas, quedo-me ao bom senso do deputado Laerte Bessa e acolho o substitutivo apresentado nos seguintes termos:

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2007

Acrescenta o art. 171-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1949 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 171-A:

“Simulação de Seqüestro

Art. 171-ª Simular seqüestro ou violência contra pessoa, induzindo ou mantendo alguém em erro, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, aumenta-se a pena de um terço até metade. (NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Paulo Pimenta